



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721201/2013-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.804 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2019
Assunto PIS/PASEP E COFINS
Recorrente CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora promova a intimação do contribuinte para demonstrar detalhadamente qual a natureza da conta 7.1.9.00.00.5 (outras receitas operacionais), elaborando a fiscalização relatório conclusivo sobre eventual afetação da base de cálculo em função da diligência, concedendo-se 30 dias para manifestação da recorrente. Vencidos os Conselheiros Mara Cristina Sifuentes (relatora) e Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, que votaram por dar parcial provimento ao recurso, para excluir da apuração as receitas registradas na rubrica "Rendas de Participação (COSIF 7.1.8.00.00.2). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de lançamento de PIS/Pasep e Cofins, período janeiro/2009 a dezembro/2010, para exigência das receitas típicas da atividade exercida pelo contribuinte.

Narra a fiscalização que o contribuinte ingressou com dois mandados de segurança (2005.61.00027.661-2 e 2005.61.00.027662-4) para discutir a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 e seus efeitos sobre o PIS/Pasep e Cofins, obtendo, em ambas, decisão favorável, ainda pendente de trânsito em julgado, para não se sujeitar ao dispositivo em comento. No entanto, só foram oferecidas à tributação as rendas de prestação de serviços, quando a base de cálculo correta, à luz da legislação de regência, com o afastamento da Lei nº 9.718/98, englobaria a totalidade da remuneração resultante do exercício de suas atividades (cobrança de tarifas e intermediação financeira).

A impugnação, após abordar a situação das ações judiciais, asseverou que a hipótese do lançamento se enquadraria no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e, em seguida, que houve violação à coisa julgada; que o faturamento, segundo as decisões judiciais vigentes, alcançariam somente as receitas da venda de mercadorias e prestação de serviços; que, no caso do PIS/Pasep, segundo os arts. 1º e 3º da LC 07/70, a base de cálculo seria o valor do IRPJ devido no exercício, e, que no conceito de faturamento definido pelo STF estão excluídas as receitas financeiras.

A DRJ Porto Alegre/RS julgou a impugnação improcedente:

“PIS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da contribuição sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da contribuição sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Constatado que os presentes lançamentos não se encontram com a sua exigibilidade suspensa, não são aplicáveis ao caso as disposições contidas no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantida a multa de ofício lançada por expressa previsão legal.”

O recurso voluntário sustentou contradição entre os entendimentos da fiscalização e da DRJ/POA em relação à argumentação da PFN em juízo; que houve violação à

coisa julgada, que lhe garantiu a incidência das contribuições tão-somente sobre as receitas advindas da prestação de serviços, vendas de mercadorias ou combinação de ambos, citando doutrina e jurisprudência; que as receitas financeiras não se incluem na base de cálculo das contribuições; que o STF equiparou faturamento a receita bruta e não à receita operacional; que houve indevida inclusão de receitas de participação (COSIF 7.1.8.00.00.2), expressamente dedutível da apuração, consoante art. 22, VII do Decreto nº 4.524/02; que a receita bruta foi equiparada às receitas da atividade somente com o advento da MP 627/2013, não podendo ser aplicada retroativamente; e, que descabe a multa de ofício imposta, ante as disposições dos art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF/MF, através do Acórdão nº 3401-002-918, julgado em 25/02/2015, por maioria de votos, vencidos os Cons. Eloy Eros da Silva Nogueira (Relator) e Robson José Bayerl, reconheceu a concomitância e afastou a multa de ofício aplicada:

“COFINS. CONCOMITÂNCIA. SUMULA CARF N. 001.

A identidade entre o objeto do auto de infração e o objeto da ação judicial configura concomitância, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula CARF n. 001, impondo não se conhecer do recurso voluntário.

EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE ‘INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA’ DE BANCOS A SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE A atividade bancária típica, consistente no empréstimo a juros de recursos captados de depositantes, não consistindo numa obrigação de fazer, não corresponde a um serviço prestado.

PIS. CONCOMITÂNCIA. SUMULA CARF N. 001.

A identidade entre o objeto do auto de infração e o objeto da ação judicial configura concomitância, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula CARF n. 001, impondo não se conhecer do recurso voluntário.

EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE ‘INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA’ DE BANCOS A SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE A atividade bancária típica, consistente no empréstimo a juros de recursos captados de depositantes, não consistindo numa obrigação de fazer, não corresponde a um serviço prestado.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Constatado que os presentes lançamentos se encontram com a sua exigibilidade suspensa, são aplicáveis ao caso as disposições contidas no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, devendo, por expressa previsão legal, não ser mantida a multa de ofício lançada.”

Em que pese a redação da ementa, o colegiado apenas reconheceu a concomitância e o afastamento da multa, segundo o dispositivo do julgado:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a concomitância e afastar a multa de ofício lançada. Vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl e Eloy Eros da Silva Nogueira. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o acórdão.”

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial e a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, por sua 3ª Turma, reverteu a decisão reclamada, reconhecendo a inexistência de concomitância e devolvendo o feito para decisão sobre o *meritum causae*, como se extrai do Acórdão nº 9303-005.470, de 27/07/2017:

“PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Não sendo idênticos os objetos, não há como reconhecer configurada a concomitância entre os processos judiciais e administrativos.

PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA NÃO RECONHECIDA.

Não reconhecida a concomitância entre os processos judicial e administrativo pelo Colegiado ad quem, devem os autos retornar ao Colegiado a quo para que aprecie o mérito do litígio.”

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

A aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário já foi, a seu tempo, realizada.

Inicialmente cumpre aclarar que as alegações de violação à coisa julgada ou o alcance das decisões proferidas nos MS 2005.61.00027.661-2 e 2005.61.00.027662-4 na apuração do PIS/Pasep e Cofins, sob discussão, não serão novamente enfrentadas, em virtude do exaurimento do contencioso administrativo a seu respeito, por serem essas matérias decisão administrativa irreformável, uma vez reconhecida a não coincidência dos objetos da ação judicial e do processo administrativo.

Assim resta a esse julgamento a incidência do PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas oriundas do exercício das atividades típicas do objeto social da pessoa jurídica, e o cabimento da multa de ofício sobre os valores lançados.

Por ocasião da prolação do Acórdão 3401-002.918, o relator à época, Cons. Eloy Eros, votou pelo parcial provimento do recurso, apenas para excluir as rendas provenientes de participação (COSIF 7.1.8.00.00.2), consignando as razões do seu voto da seguinte maneira:

“Sobre as receitas de intermediação financeira serem parte da base de tributação do PIS e da COFINS:

A autoridade fiscal estabelece as razões para os lançamentos a partir da constatação de que a contribuinte não inclui na base de cálculo dessas contribuições as receitas referentes às seguintes contas:

·Rendas de operações de créditos; ·Rendas de câmbio; ·Rendas de aplicação interfinanceira de liquidez; ·Rendas de título de renda fixa;

·Rendas de Participações; ·Outras receitas operacionais; Consoante o que informa em seu termo, para a autoridade lançadora:

(a) as receitas registradas nessas contas são provenientes de atividade central da contribuinte e elas não foram excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998; (b) que a contribuinte é uma instituição financeira e apenas presta serviços que abarcam os denominados serviços bancários e as denominadas intermediações financeiras de modo que as receitas de prestação de serviços abrangeria as receitas dos serviços bancário, por exemplo, pela cobrança de tarifas, e também as receitas advindas das operações bancárias cita o Parecer PGFN CAT n. 2.773/2007; (c) e que as ações judiciais ingressadas pelo contribuinte não decidem em contrário a esse entendimento.

A contribuinte se posiciona em contrário. Segundo sua impugnação e seu recurso nestes autos, para ela, as receitas de intermediação financeira estariam abarcadas pela tentativa de alargamento da base de cálculo dessas contribuições através do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, e que foi considerado inconstitucional pelo STF.

De fato, à mais Alta Corte continuam sendo encaminhados pedidos para os Ministros profiram decisões para esclarecer o alcance daquela declaração de inconstitucionalidade e esclarecer o que compõe a base de cálculo dessas contribuições, e pedidos para que eles profiram novas decisões sobre esses tópicos para situações ou fatos aparentemente por ela não alcançados. Este é o caso, a meu ver, do RE 609.096/RS, que aguarda apreciação pelos Ministros e se refere à definição de quais são as receitas auferidas por instituições financeiras que devem sofrer a incidência dessas contribuições.

Após ler e analisar várias decisões proferidas pelo STF, e as transcrições de alguns dos diálogos entre os Ministros nesses julgamentos, se referindo à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, e sobre a definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, tais como, por exemplo, na ADCon n. 011/DF, RE 390.8405/MG, RE 346.084/PR, RE 150.755, e outros, tenho o entendimento e convicção que o STF considerou inconstitucional aquele § acima citado no que ele pretendia ampliar o conceito de receita bruta para alcançar a totalidade das receitas ganhas pelo contribuinte - por exemplo: juntando as receitas operacionais e as não operacionais -; e que para os Ministros haveria uma sinonímia entre receita bruta e faturamento. E que o alargamento da base de cálculo implicaria em nela incluir as demais receitas que não são decorrentes das atividades empresariais, das suas atividades operacionais correntes, e que isso não seria admissível na forma como foi feito, por isso sua invalidação pelo STF. Como exemplo, eles citam as receitas de alugueis, royalties, ingressos financeiros, juros e outras, que não seria derivadas das atividades típicas da pessoa jurídica, mas seriam receitas eventuais, que não corresponderiam ao seu negócio ou objeto social.

Senhores Conselheiros, deixo de reproduzir os trechos dos diálogos dos Ministros do STF e das decisões por ele proferidas a que me refiro,

por saber serem eles de vosso pleno conhecimento, e também para não estender este voto para além do necessário. Mas, não se pode ter dúvida que, até o momento, para as instituições financeiras, as receitas de intermediação financeira não foram positiva e inequivocamente excluídas do campo de incidência do PIS e da COFINS pelas Mais Elevadas Cortes. E repito, concorre para essa certeza o fato de termos o RE 609.096/RS aguardando oportunidade para proporcionar essa tsunâmica pacificação.

Portanto, não pode prosperar a afirmação da recorrente que a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, definiu que as receitas de intermediação financeira auferidas pelas instituições financeiras estariam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

As instituições financeiras têm como atividades centrais a captação, a intermediação e a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e também a custódia de valores de propriedade de terceiros. Essas atividades são regulamentadas e supervisionadas pelo Estado, e são desenvolvidas por agentes especialistas. Essa especialidade é uma competência que proporciona ao conjunto das instituições financeiras aptidão para compor um sistema financeiro integrado e nacional. Esses serviços especializados devem ser valorizados.

Nesse âmbito, as instituições financeiras são remuneradas pelos seus serviços de intermediação. O mais evidente critério de remuneração está na diferença entre o que ele cobra para emprestar recurso financeiro a terceiro e o que ele paga para captar recurso financeiro. As atividades bancárias são, de fato, serviços que são prestados, e eles incluem os serviços de intermediação financeira.

Esta visão está compatível com a estabelecida em acordo internacional, ou seja, com o entendimento das nações, das instituições internacionais, dos entes especialistas de inúmeros países: o Anexo V do GATT (Rodada de Uruguai) com o Acordo Geral de Comércio e Serviços reconhecem e estabelecem que as atividades bancárias são, em sua natureza, serviços prestados a seus clientes, à sociedade.

De modo que parece-me correto o entendimento da autuação e dos julgadores a quo que as receitas de serviços de intermediação financeira compõem a totalidade das receitas da instituição bancária no cumprimento de seu negócio, de suas atividades típicas, e que elas estão abrangidas nas definições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, também creio congruente a equivalência entre a totalidade das receitas de prestação de serviços (incluindo os de intermediação) com o conceito de receita operacional, na medida que todos os serviços em questão constituem as operações da pessoa jurídica na realização de seu propósito e objeto social.

(...)

Nessas ponderações abro espaço para expressar minha concordância com a recorrente de que não cabe incluir na base de cálculo das contribuições as rendas provenientes de participação (COSIF

7.1.8.00.00.2), pois elas estão excluídas conforme dispõe o inciso VII do art. 22 do Decreto n. 4.524, de 2002.

Contudo, com relação às outras alegações da recorrente, entendo que elas não procedem, razão porque proponho a este Alto Colegiado seja negado provimento ao recurso voluntário.

Tendo em vista essas considerações, proponho não seja aplicada a Súmula CARF n. 1 e seja dado parcial provimento ao recurso voluntário, para apenas excluir da base de cálculo das contribuições as rendas provenientes de participação (COSIF 7.1.8.00.00.2), pois elas estão excluídas conforme dispõe o inciso VII do art. 22 do Decreto n. 4.524, de 2002.” (grifos no original)

Também no julgamento do Acórdão nº 3401-002.873, de 29/01/2015, o relator Conselheiro Robson Bayerl expôs que, afastada a equiparação de faturamento à totalidade das receitas, como impunha o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, reputado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restaria incólume a dicção do *caput*, consoante o qual o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica.

Com isso restaria afastada a pretensão do recorrente na impugnação, já que foi rechaçada pela decisão de primeira instância administrativa, onde defendeu que a decisão judicial lhe garantiria o cálculo do PIS/Pasep sobre o IRPJ devido no respectivo exercício, com fulcro nos arts. 1º a 3º da Lei Complementar nº 07/70 (PIS-Repique), isso porque a inconstitucionalidade é parcial e não alcançou a base de cálculo das contribuições, que continua a ser a receita bruta da pessoa jurídica.

Quanto a alegação, em recurso voluntário, relativa ao limite objetivo da coisa julgada, formulada pela DRJ, onde defendeu o recorrente que, nos termos do art. 469, I (CPC/73), a coisa julgada somente alcançaria a parte dispositiva da sentença, mas não a sua fundamentação, entendo que não deve ser acolhida. Nas razões de decidir, o magistrado afastou a possibilidade de apuração da contribuição na modalidade PIS-Repique, de modo que a parte dispositiva deve ser interpretada em consonância com a exposição de raciocínio da decisão, o que aliás restou citado pelo próprio recorrente, em recurso voluntário, no seguinte fragmento do AI 33198/SP, TRF – 3ª Região:

“(…)

4. A coisa julgada é a conclusão do raciocínio do juiz, expressa no dispositivo da sentença. Somente o dispositivo faz coisa julgada. A fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como a verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não é atingida pelo coisa julgada material, **ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença.**

(…)” (destacado)

A título de esclarecimento, o trecho do voto condutor da decisão de primeiro grau acerca do tema é o seguinte:

“O contribuinte afirma que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança do PIS teria assegurado o direito de o impugnante

calcular seu valor com fundamento na LC nº 7/70 mediante a aplicação da alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido no exercício.

Porém, não assiste razão ao contribuinte, uma vez que a decisão judicial de 1ª instância afastou expressamente 'a antiga sistemática do PIS Repique, prevista na Lei Complementar nº 7/70'. Prosseguindo, ainda, lê-se que: 'as regras previstas na Lei n.º 9.701/98 encontram-se vigentes e eficazes, não sendo lícito retomar o regime jurídico previsto na Lei Complementar n.º 07/70'. Muito embora tenha constado do dispositivo a referência à LC 07/70, o texto da decisão ajuda a esclarecer que se está tratando da apuração da base de cálculo, que encontrava-se sob litígio. Não consta tenha sido apreciada a apelação interposta.'

O TRF 3ª Região, inclusive, no exame das apelações interpostas e remessa necessária no MS 2005.61.00027.661-2, reverteu a decisão que, em tese, amparava a pretensão do ora recorrente, de apurar o PIS sobre o IRPJ devido, nos moldes da LC 07/70, como se verifica do acórdão juntado à efl. 704:

TRIBUTÁRIO - PIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BASE DE CÁLCULO - EC 01/94, 10/96 E 17/97- MP 517/94 E REEDIÇÕES ATÉ CONVERSÃO NA LEI 9.701/98 - CONSTITUCIONALIDADE (DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA IMPETRADA).

1. O artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (CPC, art. 475 e art. 2º, § 2º, da LICC). Reexame necessário tido por interposto.

2. O Órgão Especial desta E. Corte, adotando precedentes da Suprema Corte (RE 595.673, RE 495.724, RE 322.806 e AI 440.336), concluiu pela constitucionalidade das Emendas Constitucionais nº 10/96 e 17/97.

3. Com relação à Medida Provisória 517/94 e reedições, até a conversão na Lei 9.701/98, o Supremo Tribunal Federal as considerou constitucionais no julgamento do RE 346.983/RJ.

4. No tocante à aplicação da Lei 9.718/98 às instituições financeiras, a Suprema Corte manteve incólume o caput do artigo 3º, nos termos do RE 357.950.

5. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança impetrada; apelação do impetrante prejudicada.

Relativamente à Cofins, a Lei Complementar nº 70/91, art. 2º, *caput*, definia receita bruta como o resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Também a Lei nº 9.715/98, que disciplinava o PIS/Pasep, ainda que não aplicável o seu regime tributário às instituições financeiras, por força de seu art. 12, não divergia quanto ao conceito de faturamento, qualificando-o, em seu art. 3º, como a receita bruta, tal qual definida na legislação do Imposto de Renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Da mesma forma a legislação do IRPJ, nos termos dos arts. 224 e 279 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) – arts. 44 da Lei nº 4.506/64 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Já a Lei nº 9.701/98, dispunha no mesmo sentido, pois, em seu artigo primeiro, estabelecia que a apuração do PIS/Pasep para instituições financeiras se daria sobre a receita operacional bruta do mês, com os abatimentos listados:

“Art.1o Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

(...)” (grifado)

Seja como for, não se pode inferir, que a declaração de inconstitucionalidade tenha repellido a acepção de faturamento como equivalente ao resultado da atividade operacional do sujeito passivo, como defende o recorrente.

Essa conclusão se assenta nas razões de decidir expostas nos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, que, mesmo declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, estabeleceram, na linha da jurisprudência do STF, que as expressões “faturamento” e “receita bruta” englobariam o somatório das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial, como se extrai do voto condutor do RE 390.840, Ministro Marco Aurélio:

*“Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”
(sublinhado)*

Reafirmando essa posição jurisprudencial, posteriormente o Supremo Tribunal Federal fixou que a expressão “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços” corresponderia à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, como registrado nos Recursos Extraordinários nºs 371.258/SP e 400.479/RJ, este último trata de pessoa jurídica do ramo financeiro, cuja seguinte passagem reproduzo:

“Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominados prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”

Merece remissão, também, manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF acerca do tema (Acórdão 9303-002.994, de 03/06/2014), que, em caso assemelhado, concluiu corresponder o faturamento à receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica, cuja ementa encontra-se nos seguintes termos:

“PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.” (destacado)

No mesmo sentido, os seguintes arestos:

“INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FATURAMENTO E RECEITAS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART.3º DA LEI 9.718/989. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE GLOSA. O reconhecimento, por intermédio de decisão judicial transitada em julgado, em favor de instituição financeira quanto à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/989 não inibe a fiscalização de, diante do caso em concreto, glosar créditos que não se enquadrem no conceito de receitas financeiras e, em verdade, configurem valores decorrentes de serviços prestados por tais instituições.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS PROMOVIDA PELO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO RE585.235- 1/MG. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.2351/ MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. A base de cálculo do PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98 corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.As receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas da intermediação financeira, compõem a base de cálculo da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas,nos termos do RE 585.2351/MG.” (Acórdão 3402-004.434, de 26/09/2017)

“PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITA DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO. A base de cálculo da contribuição apurada pelas instituições financeiras é a receita bruta operacional, conforme definição da legislação do Imposto de Renda, incluindo todas as receitas oriundas de sua atividade-fim.” (Acórdão nº 9303-003.393, de 25/01/2016).

Diante deste contexto, a possibilidade de exclusão do faturamento das demais receitas advindas das atividades componentes do objeto social da pessoa jurídica, em especial as denominadas “receitas financeiras” (intermediação financeira), para o caso de instituições bancárias, só pode ocorrer se houver **decisão expressa** neste sentido, em obediência aos arts. 460 e 469 do Código de Processo Civil, como restou consignado no REsp 1.446.420/RS:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. LIMITES DA COISA JULGADA EM PROCESSO ONDE FOI DISCUTIDO O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS, NA FORMA DO ART. 3º, §1º DA LEI N. 9.718/98. TRIBUTOS CORRESPONDENTES AO FATURAMENTO PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’.

2. Para a verificação dos limites da coisa julgada nas ações onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS é preciso cotejar o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado.

3. Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido, desimportando o posterior posicionamento da jurisprudência dos tribunais no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas

provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial.

4. Se não houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas financeiras e às receitas provenientes de aluguel, é de se presumir que não haja coisa julgada quanto ao ponto, pois, consoante o art. 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente.

5. No presente caso, a Corte de Origem estabeleceu o pressuposto fático de que houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas provenientes de aluguel, tendo sido dado provimento ao pedido, sem qualquer ressalva.

6. Partindo-se desse fato, a consequência lógica é a de que houve coisa julgada a favor do contribuinte abrangendo as receitas provenientes de aluguel, não podendo o Fisco cobrar as exações de PIS e COFINS sobre tais receitas, ainda que a jurisprudência posterior a permita.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (destaques no original)

Para melhor compreensão do raciocínio indutor do acórdão prolatado, transcrevo parte do voto condutor:

“Não são poucos os recursos especiais que chegam a esta Casa discutindo os limites das ações já transitadas em julgado onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS.

*Ocorre que em quase todas essas ações as sentenças e os acórdãos transitados em julgado acolhem a alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal e sustentam restringir-se o conceito de faturamento àquele adotado pelo STF nos Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão de 9/11/2005, e que culminou no julgamento em repercussão geral do RE n. 585.235/MG, em 10/09/2008, (**receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza**) sem discriminar explicitamente, para o caso concreto, quais as receitas da empresa em questão que se compreendem no bojo do julgado.*

*O tema se tornou mais dificultoso à medida em que o próprio STF, posteriormente, no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006) e do RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) afirmou que o conceito compreende **‘a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais’**, abrangendo, indubitavelmente, as receitas financeiras e as receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, o que estimulou o Fisco Federal a cobrar tais diferenças, inclusive com base na jurisprudência do próprio STJ sumulada no enunciado n. 423 (a este respeito ver: AgRg no Ag n. 1.420.729/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.03.2012; REsp. n. 1.210.655 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.238.892 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2012).*

*Nessa toada, a compreensão do que transitado em julgado em cada processo passa pelo cotejo a ser realizado entre o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado. **Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido, desimportando o posterior posicionamento do STF no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial.***

Se não houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas financeiras e às receitas provenientes de aluguel, é de se presumir que não haja coisa julgada quanto ao ponto, pois, consoante o art. 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente.” (destaques no original)

Ainda sob a égide da Lei Complementar nº 70/91, faturamento já equivalia à receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, assim compreendido o somatório das receitas operacionais da pessoa jurídica, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. INCIDÊNCIA. RES PERATA . CONTRATOS DE DEREITO DE RESERVA DE ÁREA COMERCIAL PARA INSTALAÇÃO DE LOJA. RECEITAS QUE INTEGRAM O FATURAMENTO EMPRESARIAL. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte tem entendido que as receitas decorrentes de atividade de comercialização, administração, incorporação, permuta, locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 70/91 ‘a contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza’ (grifo nosso)

3. Com efeito, tendo a Corte de origem entendido, com base no contexto fático dos autos que a receita auferida dos contratos de res perata possui natureza decorrente da atividade empresarial e se subsume à determinação prevista no art. 2º da Lei Complementar n. 70/91, entendimento diverso demandaria a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.” (AgRgAGREsp 367.055/RJ) (grifado)

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o

respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado (CTN, art. 150, § 1º).

A Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidem sobre as receitas provenientes de locação de bens imóveis, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 423 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental interposto pela União provido e agravo regimental interposto por Rowan Consultoria e Planejamento Ltda. desprovido.” (AgRgREsp 1.232.330/PR)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYCZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido.” (AgRgREsp 1.318.183/PR)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. INCLUSÃO DAS RECEITAS OBTIDAS COM A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS EM SUAS BASES DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 929.521/SP E SÚMULA 423/STJ.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis caracterizam-se como faturamento, razão pela qual integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: Recurso representativo da controvérsia: 1ª. Seção, Edcl no REsp. 929.521/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 12.05.2010.

2. Quanto à COFINS foi editada, por esta Corte, a Súmula 423, que assim dispõe: ‘a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis’.

3. *[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgrRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25/3/2009).*

4. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC." (AgrRgREsp 1.346.884/RS)*

Imperioso notar que sobre as receitas de locação de bens móveis e imóveis pendia discussão semelhante, pois se defendia que tais verbas não sofreriam a incidência da Cofins, por não se originarem da venda de mercadorias e tampouco caracterizar tal atividade como prestação de serviços, mostrando-se conveniente apresentar o posicionamento manifestado no REsp 929.521/SP, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil:

"Subjaz a controvérsia atinente à incidência de COFINS sobre as receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis.

A jurisprudência consolidada nas Turmas de Direito Público é no sentido de que a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que integram o faturamento, entendido como o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial.

Nesse diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

(...)

Destarte, 'a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição' (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).

Outrossim, impende destacar que a conjugação dos entendimentos perfilhados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG e 346.084-6/PR (inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, o que importou na definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91) e do Recurso Extraordinário n.º 116.121/SP (inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre o contrato de

locação de bem móvel, por não configurar prestação de serviços) não conduz à superação da aludida jurisprudência do STJ.

É que: 'o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais' (RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006).

Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa." (destacado)

Sua ementa está assim redigida:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que 'o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais' (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007.

2. Deveras, "a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição" (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).

3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.

4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

6. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular." (destaques no original)

Como se extrai do julgado em destaque, mesmo a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 não afetou a jurisprudência dominante do STJ, consoante a qual faturamento e receita bruta são expressões equivalentes, “uma vez que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”.

Consequentemente, o somatório das receitas oriundas das atividades típicas da recorrente, instituição financeira, incluem, não só as tarifas cobradas dos clientes, como prestação de serviços, mas também as ditas “receitas financeiras”, especificamente as receitas de intermediação financeira, que integram o seu objeto social, como descrito no estatuto consolidado, art. 4º (efl. 13)

“Artigo 4º - tem por objeto social a prática de operações ativa,s passivas, acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, de investimentos, de crédito imobiliário e de crédito, financiamento e investimento), inclusive de câmbio e de comércio exterior, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.”

Nesta senda, oportuna a remissão ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, aprovado pela Circular BACEN nº 1.273, de 29/12/1987, que, em seu “Capítulo: Normas Básicas – 1” - “Seção: Receitas e Despesas – 17”, traz noções básicas do conjunto de receitas e despesas das pessoas jurídicas do ramo financeiro, valendo descrever as seguintes:

“1. Para fins de registros contábeis e elaboração das demonstrações financeiras, as receitas e despesas se classificam em Operacionais e Não Operacionais.

2. As receitas, em sentido amplo, englobam as rendas, os ganhos e os lucros, enquanto às despesas correspondem as despesas propriamente ditas, as perdas e os prejuízos.

3. *As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais.*

4. *As despesas operacionais decorrem de gastos relacionados às atividades típicas e habituais da instituição.*

5. *As receitas não operacionais provêm de remunerações eventuais, não relacionadas com as operações típicas da instituição.*

6. *Os gastos não relacionados às atividades típicas e habituais da instituição constituem despesas não operacionais.” (grifado)*

Portanto, segundo o citado plano de contas, **as receitas operacionais** compreendem as remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, isto é, **referem-se às atividades típicas, regulares e habituais** das instituições financeiras.

Igualmente, o suposto “novo” conceito de faturamento veiculado pela Medida Provisória nº 627/2013 em nada prejudica o que já foi explanado, pois não representou inovação alguma da noção de faturamento ou receita bruta até então existente, mas apenas fez-se incluir na legislação algo já consagrado na jurisprudência dos tribunais superiores.

Concluo por compartilhar do entendimento manifestado pelo Cons. Eloy Eros, relator original deste feito, e também da noção de faturamento e receita bruta colhida da leitura dos textos legais e da jurisprudência juntada, e reputo improcedentes os argumentos em contrário deduzidos pelo recorrente.

Na sequência, tal qual o voto anterior, entendo que os valores registrados na rubrica “Rendas de Participação (COSIF 7.1.8.00.00.2)” não devem compor a apuração das contribuições, ao passo que não constituem receitas próprias do exercício da atividade (bancária) do recorrente, aliás, por expressa disposição regulamentar, a teor do art. 22, VII do Decreto nº 4.524/2002:

“Art. 22. Para efeito de apuração da base de cálculo de que trata este capítulo, observado o disposto no art. 23, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores (Lei nº9.718, de 1998, art. 3º):

(...)

VII - dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP); e (...).”Segundo o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), aprovado pela Circular BACEN nº 1.273/87, referida rubrica comporta duas subcontas, a saber, “7.1.8.10.00-9 – Rendas de ajustes em investimentos no exterior”, destinadas ao registro do aumento do valor dos investimentos em dependências no exterior decorrente de lucros ou ganhos efetivos, e “7.1.8.20.00-6 – Rendas ajustes em investimentos em coligadas controladas”, empregadas para registrar o aumento do valor do investimento decorrente de lucros ou ganhos

efetivos, inclusive decorrente de incentivos fiscais, apurado e, sociedades coligada ou controlada.

Por fim resta o exame sobre o afastamento da multa de ofício, art. 63 da Lei nº 9.430/96:

“Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº-5.172, de 25 de outubro de 1966,não caberá lançamento de multa de ofício.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.(Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)”

Como se vê, as condições para sua aplicação são a existência de lançamento para prevenir a decadência, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, IV e V do Código Tributário Nacional, e que essa suspensão tenha ocorrido antes do início do procedimento fiscal.

No caso concreto, o recorrente não atende o primeiro requisito, porquanto não se trata de lançamento para prevenção de decadência, mas constituição do crédito por inobservância da legislação tributária, nos moldes da norma individual e concreta exarada pelo Poder Judiciário.

Essa situação foi reconhecida quando a 3ª Turma/CSRF não vislumbrou a existência de concomitância, pela falta de identidade de objetos, e reverteu a decisão da câmara baixa. Isso significa que o contribuinte, ora recorrente, no entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, extrapolou os limites objetivos da decisão judicial de que era detentor, empreendendo interpretação que não se atinha com o que lá fixado.

Ora, a ausência de concomitância é incompatível com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão acautelatória, porque a falta de identidade entre os objetos da ação judicial e do processo administrativo implica na identificação de matéria não submetida ao crivo judicial, logo, se a questão não foi deduzida ou não está ao abrigo da tutela jurisdicional não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por decorrência, não há espaço para aplicação das disposições do art. 63 da Lei nº 9.430/96, como postulado.

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da apuração as receitas registradas na rubrica “Rendas de Participação (COSIF 7.1.8.00.00.2)”.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

A contribuinte impetrou mandados de segurança (2005.61.00027.661-2 e 2005.61.00.027662-4) para discutir a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 e seus efeitos sobre o PIS/Pasep e a Cofins, obtendo, em ambas, decisão favorável, ainda pendentes de trânsito em julgado, para não se sujeitar ao dispositivo em comento.

No esteio de tal entendimento, a empresa autuada ofereceu à tributação unicamente as rendas de prestação de serviços, o que levou a autoridade fiscal a proceder ao lançamento de PIS/Pasep e Cofins, compreendido no período janeiro/2009 a dezembro/2010, para exigência das "*receitas típicas*" (cobrança de tarifas e intermediação financeira).

Uma vez afastada a concomitância nos termos do Acórdão CSRF nº 9303-005.470, proferido em 27/07/2017, por inexistência de concomitância integral com a ação judicial intentada pela contribuinte, retornaram os autos a este colegiado para apreciação do mérito da causa.

Ao se descer à espécie, na apreciação da coleção probatória, o lançamento açambarcou a conta **7.1.9.00.00.5**, rubrica "*outras receitas operacionais*", o que não revela necessariamente a materialidade das contribuições em comento, devendo ser detalhada pela unidade preparadora para tornar possível a formação da convicção do aplicador.

Assim, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora promova a intimação da contribuinte para demonstrar detalhadamente qual a natureza da conta 7.1.9.00.00.5 (outras receitas operacionais), elaborando a fiscalização relatório conclusivo sobre eventual afetação da base de cálculo em função da diligência, concedendo-se prazo não inferior a 30 dias para eventual manifestação da recorrente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco